



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.520 - RJ (2010/0113078-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. CONDUTA PRATICADA PELO PRÓPRIO SEGURADO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

I- A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.206.105/RJ, pacificou o entendimento de que o crime de estelionato contra a Previdência Social é crime permanente.

II- Quando a conduta é praticada pelo próprio segurado, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da cessação do recebimento do benefício previdenciário indevido.

III- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.520 - RJ (2010/0113078-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA** contra decisão monocrática que, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, não conheceu do Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o crime de estelionato previdenciário é instantâneo, com efeitos permanentes, tendo como marco inicial do prazo prescricional o recebimento da primeira parcela do benefício indevido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do Agravo Regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.520 - RJ (2010/0113078-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 413/420):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA**, com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 219/232):*

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - DELITO PERMANENTE - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO - AFASTAMENTO - ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - PROVIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I - A prática do delito de estelionato, mediante concessão fraudulenta de benefício previdenciário, com recebimento de prestações periódicas, constitui delito permanente, devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação da permanência, ou seja, da data da interrupção do recebimento das prestações.

II - Em considerando que o prazo prescricional se inicia da cessação do recebimento do benefício, afasta-se a prescrição pela pena in abstrato aplicada.

III - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não constituir nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão adotar como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial (STJ, HC 40.874/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF, HC 941 64/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008) - motivação "per relationem" - desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF.

III - Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia (Súmula 709 do STF).

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do Código Penal) é instantâneo de efeitos permanente, tendo como início do seu prazo prescricional o recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 366/376), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 378/380).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do Recurso (e-STJ Fls. 395/407).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Diante da divergência instaurada entre a Quinta e Sexta Turmas, quanto à natureza que tipifica o crime de estelionato contra a Previdência Social, foi submetido à Terceira Seção o REsp 1.206.105/RJ, de relatoria do Ministro GILSON DIPP, assim ementado:

CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia.

III. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1.206.105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 21/08/2012).

Dessa forma, **quando cometido pelo segurado da Previdência Social**, caracteriza-se como crime permanente, por tratar-se de delito sucessivo, de forma instantânea realizado sempre em um determinado período de tempo, com seu prazo prescricional iniciado no momento do término do benefício indevido.

Por sua vez, **quando o delito é praticado por agente do INSS ou pelo terceiro que não usufruiu do benefício**, mas participa na fraude do ilícito, caracteriza-se igualmente como crime permanente. Contudo, o prazo prescricional inicia-se na data em que foi realizada a conduta delituosa, no ato do pagamento da primeira prestação do benefício irregular.

A respeito, impende registrar precedentes do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário.

2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes.

3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que **a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos** e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida

(HC 112.095/MA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA/STF, julgado em 16/10/2012)(destaque meu).

Habeas corpus. Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Conduta praticada por particular que deu causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS, visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Ordem concedida.

1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme "quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10).

2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, *in albis*, período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente.

3. Ordem concedida (HC 101.999/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA/STF, julgado em 24/05/2011).

Nessa linha, já decidiram ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PRATICADA PELO PRÓPRIO FAVORECIDO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio favorecido pela concessão indevida do benefício previdenciário, é crime permanente. Portanto, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, ou seja, o dia da última prestação indevidamente recebida. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso em análise, o pagamento da última prestação indevidamente recebida ocorreu em novembro de 1995, e, sendo de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena fixada na hipótese, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme o disposto no art. 109, inciso IV do Código Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 33.295/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)(destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário.

2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1304019/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)(destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

2. **Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.**

3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal.

4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 27.582/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)(destaque meu).

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO PELO SEGURADO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE, PARA O SEGURADO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

I - Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário, é contado a partir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

II - O colendo Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre a natureza do delito de estelionato previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal (STF, HC 86.467-8/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJU de 22/06/2007).

III - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o delito de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido" (STJ, AgRg no REsp 1.300.607/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012).

IV - Como a pena máxima, para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal – nela computado o acréscimo de 1/3 (um terço) –, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição, pelo máximo da pena in abstracto, ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A última parcela de benefício foi percebida, pela paciente – beneficiária –, em 31/07/2006, quando se iniciou o fluxo do lapso prescricional. A denúncia foi recebida em 03/05/2010, antes de decorridos 12 (doze) anos, pelo que incoorre a prescrição da pretensão punitiva.

V - Recurso ordinário improvido.

(RHC 30.649/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 22/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime de estelionato previdenciário, prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, verifica-se que o prazo prescricional correspondente é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do mesmo diploma legal.

In casu, o termo inicial do lapso prescricional é a data do recebimento da última parcela do benefício, em novembro de .2006, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não assistindo razão ao Recorrente.

*Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.*

Publique-se.

Intime-se.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.206.105/RJ, pacificou o entendimento de que o crime de estelionato contra a Previdência Social é crime permanente.

Sendo assim, na hipótese de ter sido praticado pelo próprio segurado, que é o caso dos autos, o prazo prescricional tem início a partir da cessação do recebimento da parcela do benefício previdenciário indevido.

Confira-se:

CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

IV. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento.

V. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia.

VI. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1.206.105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 21/08/2012).

Desse modo, em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.199.520 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018157680 201002010029528

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO CÂMARA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.